



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

CLAUDIVINO PIRES FERREIRA JUNIOR

TRABALHO INFANTIL: A Profissionalização de Adolescentes

**INHUMAS-GO
2020**

CLAUDIVINO PIRES FERREIRA JUNIOR

TRABALHO INFANTIL: A Profissionalização de Adolescentes

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Anadir Dias Correa Júnior

**INHUMAS – GO
2020**

CLAUDIVINO PIRES FERREIRA JUNIOR

TRABALHO INFANTIL: A Profissionalização de Adolescentes

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 06 de maio de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Anadir Dias Correa Junior

Prof. Ramon Souza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

F383t

FERREIRA JUNIOR, Claudivino Pires.

Trabalho infantil: A profissionalização de adolescentes/ Claudivino Pires Ferreira Junior. – Inhumas: FacMais, 2020.
39 f.: il.

Orientador: Anadir Dias Corrêa Júnior.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2020.
Inclui bibliografia.

1. Trabalho infantil; 2. Educação infantil; 3. Profissionalização infantil. I. Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a todos os meus professores que me influenciaram positivamente e transmitiram toda a sabedoria na minha trajetória. Em especial ao professor Anadir, meu orientador, pessoa que se tornou meu exemplo de profissional e pessoa. Sou grato pelo incentivo durante todo o processo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por se fazer presente em minha vida e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos ao longo do curso.

Aos meus pais, Claudivino Pires e Rita Simone por todo o esforço investido na minha educação, pelo apoio e incentivo de sempre que serviram de alicerce para as minhas realizações e por acreditarem na minha capacidade.

Ao meu orientador por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa e pelas valiosas contribuições.

Aos meus professores(as) pelos ensinamentos que me permitiram crescer ao longo do meu processo de formação profissional e pela excelência da qualidade técnica de cada um.

A todos os meus colegas de curso que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, como também dos vários momentos de diversão fazendo essa caminhada mais leve.

A todos (as), minha gratidão!

“O trabalho infantil é crime, mas a ociosidade sem as políticas públicas ocupacionais efetivas para a educação é a mais dura perversidade cometida pela sociedade amoral diante do falso argumento e justificativas do social e da legalidade”.

Ricardo Vianna Barradas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CBO** Classificação Brasileira de Ocupações
- CLT** Consolidação das Leis do Trabalho
- CIEE** Centro de Integração Empresa-Escola
- CNTPs** Carteira de Trabalho e Previdência Social
- ECA** Estatuto da Criança e do Adolescente
- LOAS** Lei Orgânica de Assistência Social
- MTE** Ministério do Trabalho e Emprego
- ONGs** Organizações Não Governamentais
- OIT** Organização Internacional do Trabalho
- UNICEF** Fundo das Nações Unidas para a Infância
- ONU** Organização das Nações Unidas
- PNAD** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
- SENAI** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
- SESI** Serviço Social da Indústria
- SENAC** Serviço de Aprendizagem Comercial
- SENAR** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
- SENAT** Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
- SESCOOP** Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo
- SIT** Secretaria de Inspeção do Trabalho

RESUMO

O trabalho infantil ocorre em todo o mundo, sendo uma condição de exploração de mão de obra que afeta criança e adolescente. Além de provocar inúmeros problemas sociais, físicos e psicológicos. Grande parte dessas crianças que exercem trabalhos perigosos, abusivos e exploradores, estão localizadas em países subdesenvolvidos. Dessa forma, será apresentado algumas soluções que auxiliam no enfrentamento da realidade do trabalho infantil, discutindo a urgência de implementar políticas econômicas e sociais que podem promover as reformas estruturais necessárias e implantações de programas específicos para erradicação definitiva da prática do trabalho infantil. Portanto, a proteção ocorre porque as crianças e os adolescentes são indivíduos em formação e não devem ser submetidas às atividades que limitam seu crescimento, prejudicando a educação e redução de diferenças sociais. Assim como a sociedade tem parte essencial no luta contra o trabalho infantil, tendo atitudes que podem auxiliar no combate do trabalho ilegal de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Educação infantil; Profissionalização infantil.

ABSTRACT

Child labor occurs all over the world, being a condition for the exploitation of labor that affects children and adolescents. In addition to causing numerous social, physical and psychological problems. Most of these children who perform dangerous, abusive and exploitative jobs are located in underdeveloped countries. In this way, we will report on some solutions that help to face the reality of child labor, discussing the urgency of implementing economic and social policies that can promote the necessary structural reforms and the implementation of specific programs for the permanent eradication of child labor practice. Therefore, protection occurs because children and adolescents are individuals in training and should not be subjected to activities that limit their growth, impairing education and reducing social differences. Just as society has an essential part in the fight against child labor, having attitudes that can help in combating the illegal work of children and adolescents.

Keywords: Child labor; Child education; Child professionalization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	13
1.1 – TRABALHO INFANTIL NO MEIO RURAL	15
2 NORMAS VOLTADAS AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	17
2.1 ATUALIDADE JUDICIAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	26
3. A LEI DO APRENDIZ	27
3.1 – PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS DO TRABALHO DO MENOR	28
3.1.1 Contratação de Aprendiz	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

Trabalho infantil é compreendido como toda forma de trabalho remunerado executado por crianças e adolescentes, menores da idade mínima legal aprovada para o trabalho, de acordo com a legislação de cada país.

Em países subdesenvolvidos a inserção de crianças e adolescentes no meio de trabalho, acontece principalmente pela necessidade social de sobrevivência, por muitas vezes as famílias terem motivos de miserabilidade dentro de suas casas, necessitando muitas vezes de terem uma complementação econômica, do que uma suposta exploração sorrateira e vil da capacidade produtiva dos menores, que por razões evidentes são menores do que a do adulto em termos de comparação.

O trabalho infantil no Brasil, é centralizado nas pobres periferias urbanas e na zona rural, onde a infância tem menor durabilidade, para as crianças até 14 anos e que são socializados no mundo do trabalho, exercendo trabalhos como cortando cana, colhendo café e laranjas, vendendo produtos alimentícios, vigiando carros, engraxando sapatos, ajudando as mães em casa e infelizmente diversas vezes se prostituindo e traficando de drogas. O motivo primordial pela busca de crianças e adolescentes para exercerem trabalhos é devido a mão de obra ser mais inferior, ou seja, o salário inferior em comparação com o do adulto.

As crianças e os adolescentes que praticam o trabalho infantil estão intimamente expostas a sofrerem algum tipo de risco, acidentes e até mesmos problemas de saúde, como por exemplo, distúrbios respiratórios e do sono, alergias, irritabilidade, cansaço corporal e psicológico, todos muitas causados pelo tipo de trabalho que as crianças e adolescentes atuam. Alguns desses trabalhos, exigem que as crianças e adolescentes, façam esforços físicos extremos, como carregar instrumentos pesados ou empregando posições prejudiciais ao crescimento ósseo, ocasionando lesões na coluna e produzindo danos.

Nas indústrias e na zona rural que contratam crianças e adolescentes para trabalharem, não apresentam equipamentos de

proteção ou instrumento de trabalho apropriados para o peso ou tamanho das mesmas. Infelizmente isso acaba causando acidentes de trabalho que podem causar danos permanentes, como mutilações de membros ou até mesmo ao óbito.

Outras consequências ocasionadas pelo trabalho infantil são os prejuízos causados não apenas na saúde, mas também no âmbito emocional, afetando diretamente o psicológico. Esses danos são acometidos por abusos físicos, sexuais e emocionais sofridos pelas crianças e adolescentes no meio de trabalho exercido, relacionados ao tráfico de drogas e a exploração sexual ou prostituição, levando consequências negativas de ordem psicológica e da autoestima.

O Governo brasileiro em prol da proteção dos menores de idade, desenvolveram programas e ações na área social visando a proteção e o desenvolvimento infanto juvenil, trabalhando em diferentes extensões de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social, numa integrações políticas direcionadas para as crianças e os adolescentes, com propósito de impedir o trabalho infantil no Brasil.

A sociedade brasileira juntamente com as famílias e o Estado devem ser mais superprotetoras, para assegurarem o bem-estar das crianças e dos adolescentes, permitindo que os mesmos tenham direito à educação, vínculos familiares, sociais, permitindo o lazer, a cultura e principalmente a liberdade de ser criança, pois brincar é a melhor versão da libertação.

Este trabalho abordará os principais conceitos sobre o Trabalho Infantil no Brasil, assim como seus vários motivos, sendo a pobreza o maior deles. Para tal este artigo está dividido em 03 capítulos. No primeiro capítulo será abordado as consequências do trabalho infantil quanto aos traumas físicos e psicológicos que podem ser causados pela exploração de menores, visto que a inserção dessas crianças e adolescentes no mundo do trabalho podem ser compreendidos pela realidade social que as famílias das mesmas vivem.

No segundo capítulo será apresentado as leis criadas no Brasil beneficiando as crianças e os adolescentes que iniciam precocemente no Trabalho Infantil. Desde o surgimento da primeira legislação que

regulamentou o trabalho da criança e do adolescente, incluindo os tempos atuais.

E no terceiro capítulo refere às possibilidades de inserir crianças e adolescentes de famílias de baixa renda no mundo do trabalho, sem ferir o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Desde modo, o objeto de estudo deste trabalho consiste em revelar exploração do trabalho infantil, assim como suas principais causas e consequências sociais e psicológicas. Apresentando o posicionamento dos instrumentos de aplicação do direito e da legislação na proteção contra o trabalho infantil no Brasil. Identificar as leis que atuam em relação ao trabalho infantil, suas formas de beneficiarem as crianças e os adolescentes, e como a justiça atua quando há o descumprimento da lei, isto é, punindo os sujeitos responsabilizados criminalmente.

1 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O objetivo do capítulo é apresentar os fatores que levam crianças e adolescentes à inserção precoce no trabalho, na tentativa de uma vida melhor.

O Trabalho Infantil no Brasil é um problema social de grande relevância e por muitos anos têm sido visto pela sociedade como consequência da pobreza, mas para as famílias desfavorecidas é visto como uma solução. Muitas famílias inseriram seus filhos desde cedo para aprender uma profissão, contribuindo para a renda familiar, e pensavam que só assim os mesmos não conheceriam a marginalidade. É o que retrata Cardoso (2000) citado por Custódio e Veronese (2007):

A permanência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes na história brasileira teve múltiplas causas e interesses: para a família o trabalho realizado pelos filhos era uma forma de aumentar o orçamento familiar, ao passo que para as autoridades públicas era visto como meio de prevenção da criminalidade, pois estaríamos construindo homens honestos e, ainda, para o empregador era uma probabilidade de dispor de uma força de trabalho extremamente barata, portanto, lucrativa e que ao mesmo tempo se sentia grata por poder aprender uma profissão.

O Trabalho Infantil ocorre em famílias vulneráveis, onde seus gastos para sobrevivência exacerbam sua renda, assim as famílias de certa forma são “obrigadas” a inserirem os filhos precocemente no mercado de trabalho. Segundo Ferro e Kassouf (2005):

Entre as principais consequências da entrada precoce no mercado de trabalho estão o nível educacional menor e a renda mais baixa no futuro, quando comparados a obtidos por indivíduos que começaram a trabalhar mais tarde. Em outras palavras, ao tentar garantir o sustento e a sobrevivência da família no presente, inserindo crianças no mercado de trabalho, desenvolve-se um mecanismo de perpetuação da pobreza e de baixo nível educacional.

Visto os expostos acima, apresentando a realidade social dessas famílias e o porquê da inserção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho. Assim, o Trabalho Infantil se mostra na sua complexidade, onde

pode encontrar as várias faces que fazem a criança e o adolescente se inserirem no meio de trabalho precoce, como a pobreza, influência, falta de oportunidades e até mesmo o meio social em que está inserida. Assim, a maioria das famílias que inserem seus filhos ao trabalho precoce, vivem de forma precária, sem renda fixa, sem residência e serviço formal, não se preocupam em se profissionalizar e muito menos com os estudos dos filhos, os condicionando a viver do mesmo modo. Conforme Custódio, Veronese (p. 115, 2007):

“Esse processo gera um círculo vicioso, uma vez que o trabalho infantil aumenta os níveis de desemprego adulto, pressionando estes mesmos adultos a recorrerem à mão-de-obra de seus filhos para garantir a subsistência do núcleo familiar. Evidentemente, de maneira muito precária. Assim, por gerações contínuas assistimos este círculo: trabalho precoce, pouca escolarização, pobreza”.

Atualmente, muitas famílias consideram a infância como um período primordial e essencial, mas há anos o cenário era diferente. Segundo Mendelievich (1980), citado por Custódio e Veronese (2007):

As crianças e adolescentes apresentam-se como atrativas para o mercado uma vez que consistem numa mão-de-obra submissa e indefesa, sem qualquer poder de negociação para exigir melhores condições de trabalho, impostas unilateralmente pelos empregadores. Não tendo condições de participar efetivamente dos sindicatos, tendem a não estar representadas.

A prática da exploração da mão de obra infantil implica em roubar das crianças e adolescentes algo que lhe é inerente: o direito de brincar, pois é no mundo das brincadeiras, do faz de conta que a criança desenvolve a sua criatividade. Criatividade esta que é fundamental se pensarmos mais adiante, em uma sociedade que pretenda ser desenvolvida, emancipatória, enfim, uma sociedade efetivamente cidadã. Custódio e Veronese (p. 299, 2007).

Estudos mostraram resultados de pesquisas que salientaram que grande parte das famílias que possuem menores de idade no ramo de trabalho, são causados devidos a um grau de vulnerabilidade presente na

família que não está sendo captado pela renda familiar, podendo estar relacionado ao acesso a crédito, a lidar com instabilidades e à compreensão quanto à disponibilidade de diferentes alternativas de trabalho, entre outros fatores. Segundo Bhalotra e Heady (2003), citado por Kassouf (p. 09, 2015):

No Brasil, em 2011, observa-se que 38% das famílias brasileiras são comandadas por mulheres, sendo as mesmas, mães solteiras. Aproximadamente todos os estudos observaram que o sexo do responsável pelo lar, afeta diretamente no trabalho infantil, ou seja, crianças chefiadas por mulheres têm mais possibilidade de iniciar atividades de trabalho imaturos.

Conduzindo-se do argumento de que a construção destes direitos não é um dado natural, mas sim uma elevação histórica e social. É plausível reconhecer que sob o olhar histórico, o tema relacionado ao trabalho infantil, que explora crianças e adolescentes passou de um assunto pouco discutido, como se o fato fosse inexistente, para um cenário atual de profunda discussão e amplitude. Custódio sustenta (2008, p. 22) que:

As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. Por isso, a compreensão do novo Direito da Criança e do Adolescente exigiu uma teoria jurídica própria resultante do conflito de valores produzidos por doutrinas distintas, mas que acabaram por alcançar um status teórico substantivo e orientador da compreensão de valores, princípios e regras próprias voltadas para crianças e adolescentes.

1.1 –TRABALHO INFANTIL NO MEIO RURAL

Grande parte do trabalho infantil acontece no meio agrícola, como relata Kassouf e Santos (2010):

Dos trabalhadores infantis de 5 a 15 anos de idade, a maioria trabalha em atividades agropecuárias. Se considerarmos

apenas os pequenos trabalhadores de 5 a 9 anos, a taxa de prevalência do trabalho infantil rural é de aproximadamente 75%. Mesmo numa faixa etária mais elevada, de 10 a 15 anos, mais da metade (52%) dos trabalhadores infantis estão no meio rural.

Uma das principais causas do trabalho infantil agrícola é a escolarização no meio rural. Muitas famílias moram na zona rural e conseqüentemente vivem do seu plantio ou trabalham para donos de fazendas. Com isso, ainda existem escolas no meio rural, e tal escolarização faz com que a criança tenha que trabalhar de certo modo “obrigada” no horário em que ela deveria ter seu momento de lazer, vivendo a infância.

Famílias residentes na área rural, possuem maiores porcentagens de crianças e adolescentes trabalhando em suas múltiplas atividades produtivas, não só por ter um grau maior de dificuldade ou pobreza, mas também pela infraestrutura escolar mais enfraquecida e menos acesso à tecnologia, que diminuem a falta de interesse de inúmeros alunos e isso podem desencorajar a frequência escolar. De acordo com Emerson, Souza, 2003:

Há estudos mostrando também que crianças de pais que foram trabalhadores na infância têm maior probabilidade de trabalhar, isto é, pais que trabalharam quando crianças enxergam com mais naturalidade o trabalho infantil e são mais propensos a colocar os filhos para trabalhar, principalmente como alternativa à exclusão escolar.

Outra consequência causada pelo trabalho infantil é a de lesionar o estado de saúde física e mental da criança e do adolescente, tanto na fase inicial da vida, quanto na fase adulta. Conforme Kassouf, McKee e Mossialos (2001):

O Brasil, mostra que quanto mais cedo o indivíduo começa a trabalhar pior é o seu estado de saúde em uma fase adulta da vida, mesmo controlando a renda, escolaridade e outros fatores. Os efeitos negativos do trabalho infantil sobre a saúde foram constatados em alguns estudos, apesar de a literatura abrangendo esse tópico ser bastante escassa pela falta de dados. E que os locais de trabalho, equipamentos, móveis, utensílios e métodos não são projetados para utilização por crianças, mas, sim, por adultos, o que pode acarretar problemas ergonômicos, fadiga e maior risco de acidentes.

Para a redução do trabalho infantil e aumento da frequência escolar o Brasil adotou algumas mudanças nas condições socioeconômicas das crianças e adolescentes como às inúmeras ações voltadas ao combate no trabalho infantil, por parte de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, de sindicatos, do setor produtivo e de organismos internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) criada no dia 11 de dezembro de 1946 na cidade de Nova York e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que teve formação em 1919. Algumas dessas intervenções serão descritas a seguir no próximo capítulo.

2 NORMAS VOLTADAS AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, a primeira legislação que regulamentou o trabalho infantil deu início no final do século XIX, durante o regime republicano. O decreto nº 1.313, de 1891, proibiu trabalhos perigosos para crianças menores de doze anos de idade, podendo apenas executar trabalhos de aprendizagem, tendo carga horária de três a quatro horas diárias. O decreto direcionado aos adolescentes, foi regido a partir do gênero e da idade, onde adolescentes do sexo feminino, entre doze e quinze anos, e os do sexo masculino de catorze a quinze anos poderiam trabalhar cerca de nove horas por dia.

As Políticas Públicas de Emprego são utensílios de intervenção do Governo com o propósito de regular o desempenho do mercado de trabalho, induzindo a demanda ou a oferta de mão de obra. Portanto, o combate a luta contra a exploração do trabalho infantil e a extensão dos ciclos escolares devem ser observadas como duas importantes finalidades do Governo.

No Brasil, é proibido por lei que as crianças e os adolescentes menores de 16 anos de idade, que exerçam trabalhos de qualquer forma, sendo rigoroso ou nocivo. Podendo apenas realizar trabalhos que sejam do setor de aprendizagem, trabalhos artísticos que podem ser remunerados legalmente, sem qualquer restrição de idade, trabalhos voluntários e gratuitos que sejam executados em igrejas, entidades ou Organizações Não Governamentais (ONGs), não é considerada como trabalho infantil. A atividade classificada como empreendedorismo infantil e ou para os jovens, observada a possibilidade de exploração estabelecida pelo Ministério Público do Trabalho, não é classificada como trabalho infantil.

As principais normas referentes à proteção do menor são encontradas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criada em 1990, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) formada em 1943 e na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) nº 8742, promulgada em 7 de dezembro de 1993.

O Juizado de Menores, foi criado em 1923, e declarado o Código de Menores, tornando-se o primeiro documento legal de acolhimento aos menores de 18 anos de idade.

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (Gráfia original) Código de Menores – Decreto N. 17.943 A; 1927.

É a partir da década de 80 que esse quadro começa a mudar. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o trabalho infantil é aquele exercido por qualquer pessoa abaixo de 16 anos de idade, porém, é permitido o trabalho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Aos adolescentes de 16 a 18 anos é proibido a realização de trabalhos onde as atividades ocorram em lugares que possam trazer danos psíquicos, sociais e morais:

A criança: Nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90 (ECA), considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Adolescente: É considerado adolescente, o sujeito de 12 anos completos a 18 anos. E a Constituição Federal diz que é proibido qualquer tipo de trabalho adulto a menores de 14 anos, a não ser na condição de aprendiz e apenas a partir dos 14 anos. Em outras palavras, os menores de idade, ou seja, menores de 18 anos, só podem trabalhar a partir dos 14 anos, quando já são considerados adolescentes, e se for na condição de menor aprendiz e criança não pode trabalhar em hipótese alguma.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui o direito de profissionalização e de proteção no trabalho. Esta Lei regula as conquistas consubstanciadas na Constituição Federal em benefício da infância e da adolescência. O Estatuto inclui inovações essenciais no campo do assunto em questão, promovendo mudanças de conteúdo, de método e de gestão.

Uma das mais importantes modificações de temática relata-se à defesa jurídico social de crianças e adolescentes. Em teor de recurso, para uma ação mais eficaz, o ECA promove a tendência assistencialista prevalecente em entretenimentos destinados a sociedade infanto juvenil,

e a troca por sugestões de caráter socioeducativo, de cunho emancipatório.

O Estatuto também determina direitos básicos e essenciais para crianças e adolescentes, estabelecendo a formação dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes e Conselhos Tutelares, permitindo o controle social das políticas públicas em todos os níveis de ação.

Os Conselhos Tutelares têm a responsabilidade de promover a real utilização das orientações estatutárias protegendo pelo desempenho dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que os direitos forem descumpridos, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá a estes Conselhos assumir as decisões de acolhimentos necessários, ajuizando quando preciso, uma retratação junto à autoridade judiciária.

A exaltação do princípio do acolhimento integral, posteriormente ratificada no texto infraconstitucional da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) apresentou, dentre outras conquistas, a mais importante delas, o reconhecimento no campo normativo da cidadania infanto juvenil no país.

Estabelece o ECA em seus art. 3º e 4º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a Lei nº 8.069, criada em 13 de Julho de 1990, que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019).

O artigo 227 da Constituição Federal é o método constitucional que consagra o princípio da proteção integral, conquistando destaque para a proteção da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mas para falar da temática, é importante salientarmos a diferença entre o trabalho infantil em si e a exploração da mão de obra infantil. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT) as crianças podem desde cedo ajudar suas famílias nos deveres do lar, no campo etc. Porém essas atividades não são as denominadas de Trabalho Infantil. São atividades como arrumar o próprio quarto, lavar o copo depois de utilizá-lo e ter responsabilidades simples no lar, podem exercer função educativa e de aprendizagem, não sendo consideradas exploração de mão de obra infantil.

Considerando a indispensabilidade de adquirir novos meios para extinção e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que engloba cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que permanecem como instrumentos primordiais no trabalho infantil. Devendo eliminar as formas de insalubridades e de perigosidades no trabalho infantil que requerem ações imediatas e globais, levando em consideração a educação, promovendo a integração dessas crianças no meio social, retirando as crianças dos trabalhos sem riscos e ao mesmo tempo, atendendo todas as necessidades de suas famílias. Portanto, baseando na doutrina da proteção integral, a Convenção n° 182 da OIT teve em seu foco o enfrentamento de diversas formas de exploração infantil, dentre as quais escravidão, o trabalho forçado, o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, a prostituição e a pornografia, convocando os Estados signatários à adoção de medidas para assegurar a proibição e a eliminação destas formas de exploração infantil. A OIT criaram 16 artigos relacionados ao trabalho infantil, e em seguida serão citados alguns desses artigos que são de suma importância na proteção contra o trabalho infantil. Dispõe a Convenção n° 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), citado (2000):

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.
2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.
3. A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1. Todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.
2. Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com instituições governamentais competentes e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração opiniões de outros grupos interessados, caso apropriado.

Artigo 7º

1. Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar aplicação e cumprimento efetivos das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.
2. Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas para, num determinado prazo:
 - a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
 - b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;

- c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e adequado, à formação profissional;
 - d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas;
 - e) levar em consideração a situação especial das meninas.
3. Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

A Declaração de Estocolmo de 1996, definiu a exploração sexual comercial como sendo:

A Exploração Sexual Comercial de Crianças é uma violação fundamental dos seus direitos. Constitui-se em uma forma de coerção e violência contra as crianças, que pode implicar em trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão. São vários os fatores que contribuem para a exploração sexual comercial de crianças, dentre os mais complexos temos as disparidades econômicas; as estruturas sócio econômicas injustas; a desintegração familiar; a questão da educação, consumismo; a migração rural-urbana; a discriminação de gênero; a conduta sexual masculina irresponsável; as práticas tradicionais nocivas e o tráfico de crianças. Portanto, a pobreza não pode ser considerada como o único fator determinante do fenômeno. Todos esses fatores aumentam a vulnerabilidade de meninas e meninos, frente àqueles que buscam utilizá-los para fins de exploração sexual comercial.

A forma de proteção jurídica e social concebida relacionada às crianças e adolescentes, como sendo uma etapa específica no desenvolvimento humano, beneficiada de um conjunto de garantia de direitos no plano nacional e internacional, e ainda, coberto por um grupo de políticas públicas que propõe a sua proteção integral, é um modelo recente na história da humanidade e especialmente no Brasil.

A Lei Orgânica da Assistência Social Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social a seguinte lei:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Com a expedição da Emenda Constitucional nº 20/98, o trabalho comum, sem riscos de perigosidade poderá ser realizado por adolescente que tenham idades acima de dezesseis anos, e para trabalhos de aprendizagem deve-se ter acima de catorze anos de idade. De acordo com Oliveira, (p. 08, 1994):

Enganam-se aqueles que vêem nas normas jurídicas que definem as idades mínimas apenas seus aspectos negativos. Elas resguardam outros direitos e têm especial relevância porque assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho deve ser eliminado. Preserva-se assim O DIREITO DE SER CRIANÇA, direito ao lazer, à educação, à pré-escola, direito a ser usufruído por toda a população infanto-juvenil e, não

apenas, por uma minoria privilegiada.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), foi criado no dia 11 de dezembro de 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e recebeu da Assembleia Geral da ONU o decreto para dar assistência emergencial, defendendo e protegendo os direitos das crianças e dos adolescentes, atendendo suas necessidades básicas e permitir que tenham oportunidades para que trabalhem corretamente e atinjam um pleno potencial. O UNICEF é guiado pela Convenção sobre os Direitos da Criança e é caracterizado como o principal defensor global de crianças e adolescentes. Devido a importância na melhoria das condições de vida da criança em todos os países em desenvolvimento, estabelecem, de comum acordo. Segue alguns artigos selecionados em virtude da criança e do adolescente, citados na Convenção sobre os Direitos da Criança (2017):

Artigo 2

1. Os Estados Partes devem respeitar os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição em função da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao

número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 7

1. A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes devem garantir o cumprimento desses direitos, de acordo com a legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, especialmente no caso de crianças apátridas.
- 3.

Artigo 8

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

2.1 ATUALIDADE JUDICIAL DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O trabalho infanto juvenil permanece em alguns locais do Brasil. Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), (2009):

O Brasil possui maiores índice do mundo por possuir cerca de 4,3 milhões de crianças e adolescentes, entre cinco e dezessete anos de idade praticando atividades remuneradas economicamente. Cerca de 34,6% dos indivíduos com cinco a dezessete anos de idade, estão trabalhando em serviços agrícolas e 9,4% geram para a sua própria despesa. A remuneração média desses indivíduos saiu de R\$ 262,00, em 2007, para R\$ 269,00, em 2008 e R\$ 278,00, em 2009.

No Brasil a Constituição é a lei primordial, e se localiza no ápice de todo o ordenamento jurídico, pois estabelece a soma de normas e regras,

as atribuições, assim como os limites e direitos dos indivíduos, das instituições privadas e públicas e do Estado. Em relação ao menor, somado à Constituição está o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de número 8.069 criada em 1990. Sendo um símbolo muito importante na história da proteção infanto juvenil, por estabelecer questões dos direitos fundamentais, sanções, tipificações de crimes contra a criança, órgãos que devem prestar assistência, entre vários outros.

Em seu artigo 69, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O menor de idade, povo e cidadão, tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho pautado no seu desenvolvimento e em uma capacitação adequada à sua idade e ao mercado. Não sendo um assunto novo, a aprendizagem já estava prevista desde 1943 na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT., logo após a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) em 1942. (Feliz 2008).

3. A LEI DO APRENDIZ

A Lei de Aprendizagem, também conhecida como a Lei do Aprendiz, é uma opção para ingressar menores, entre 14 e 24 anos incompletos e é regulamentada pela lei nº 10.097 de 2000. A admissão através dessa peculiaridade, permite que o jovem trabalhe com uma carga horária de serviço reduzida, cursos de ensinos técnicos e atividades específicas que não se tornem prejudiciais à evolução do jovem, não interferindo na educação e aprendizado escolar. Permitindo a introdução de menores no mercado de trabalho, permitindo a disponibilização de garantias de direitos já estabelecidos e possibilidades especiais, tais como: máximo de dois anos de durabilidade e não pode exceder o limite de 24 anos de idade incompletos; a carga horária deve ser no máximo seis horas diárias de trabalho (para aqueles que não completaram o Ensino Fundamental); não pode haver a prorrogação e compensação de horários, de conformidade com o artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho, caso o Ensino Fundamental esteja completo, o limite diário de horas trabalhadas será de no máximo oito horas; são assegurados o contrato de aprendizagem com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CNTPS. Será fiscalizada a frequência de curso de formação técnico-profissional para os casos em que já houver concluído o Ensino fundamental e, caso o aprendiz não tenha concluído o Ensino Fundamental, matrícula e frequência à escola.

3.1 – PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS DO TRABALHO DO MENOR

O Ministério do Trabalho e o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil são responsáveis pela proteção do menor contra abusos associados ao serviço e ao mercado de trabalho. Também a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT., no artigo 405, I, que coloca barreiras onde o menor tenha que praticar atividades de prestação de serviços em locais perigosos e insalubres. O Ministério Público edita portarias publicam uma pauta descritiva de todas os exercícios que fornecem um grau de insalubridade e perigosidade.

O menor nesta condição permanece impedido de dar quitação ao seu empregador quanto as verbas rescisórias, exceto quando assistido pelo responsável legal. Neste sentido afirma o artigo 439 da Consolidação das Leis do Trabalho: É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida. (Trabalhista 1943).

É na Consolidação das Leis do Trabalho que notamos grande aporte de medidas protetivas para garantir a dignidade do menor trabalhador. Alguns exemplos são:

- a) vedação de trabalho noturno (22 as 5hs) para trabalhadores urbanos;
- b) vedação de trabalho noturno (20 as 4hs) para trabalhadores rurais da pecuária;
- c) vedação de trabalho noturno (21 as 5hs) para trabalhadores rurais da agricultura;
- d) vedação de atividades em locais que possam prejudicar o desenvolvimento moral;
- e) autoriza o trabalho em praças, ruas e logradouros quando for indispensável para sua subsistência e ou de sua família;
- f) proíbe o trabalho de menor em subsolo ou que demande força muscular superior a 20 quilos para trabalho contínuo e de 25 para trabalhos ocasionais.
- g) Limita a jornada de trabalho admitindo-se apenas a compensação de jornada e a sua prorrogação, quanto a esta última, apenas quando for decorrente de força maior;
- h) fazer coincidir o período de suas férias escolares com as férias do trabalho.

3.1.1 Contratação de Aprendiz

Nos termos do artigo 8º da “lei do aprendiz”, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular menores de idade nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, cerca de 5%no

mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Algumas regras devem ser levadas em consideração:

1. O aprendiz deve ser maior de 14 anos e menor de anos, estar matriculado e frequentando;
2. A aprendizagem é o instituto destinado à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva;
3. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Entretanto, serão excluídas as funções que demandem nível técnico ou superior, cargos de direção, gerência ou confiança. O mesmo preceito foi adotado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) ao elaborar a Instrução Normativa 97/12, que revogou a IN 75/09.
4. As microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos, também estão dispensadas da contratação de aprendizes.

O contrato feito para o menor, deve ser feito até no máximo 2 anos de serviço. O contratante assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades a seguir: Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço de Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo (SESCOOP) e Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), ou, Escolas Técnicas de Educação e Entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional. Este contrato de aprendizagem deve ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A remuneração aos aprendizes é assegurada aos direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65 do ECA). No mais, salvo condição mais favorável, lhe será garantido um salário-mínimo/hora. O aprendiz tem o direito e dever de cumprir férias coincidentes com as férias escolares.

Portanto, caso haja o descumprimento da lei do aprendiz, do contrato de aprendizagem acarretará, terá infração e conseqüentemente multas administrativas, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 434 da CLT).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, pode ter a sensação de que o Trabalho infantil ainda é uma realidade a ser eliminada e combatida, pois ainda é um fenômeno social existente no Brasil e que atinge com maior intensidade e de forma discriminatória as regiões menos desenvolvidas. A colaboração da sociedade seja através de instituições privadas refletidas na Sociedade Civil organizada e na participação do ente Estatal é que conduzirá o percurso e o sucesso da erradicação do trabalho infantil, porque somente com a efetividade de ações, competência das medidas, e acima de tudo maturidade dos projetos em aplicação é que se poderá medir o grau de realização desse objetivo. Por isso, devemos manter o olhar voltado para a proteção e dignidade do menor de idade, para termos melhorias na condição social dos menores, para que então comecem a surtir efeitos positivos relacionados ao trabalho infantil.

Entretanto, encontrará diversos casos de trabalho infantil, principalmente em zonas rurais e em países menos desenvolvidos. Porém, os direitos individuais trabalhistas são indisponíveis e não podem ser renunciados ou abdicados. A lei assegura que o menor de idade possa trabalhar de forma digna e não prejudicial, recebendo um piso salarial mínimo, juntamente com as associações e sindicatos de classe a fim de consolidar a dignidade do trabalhador infante juvenil.

A Constituição da República Federativa do Brasil assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente oferecem maiores oportunidades de reconhecimentos para a criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, como também determinaram os limites de idade mínima para o trabalho e as circunstâncias em que estes podem ser realizados perante toda a sociedade.

Verifica que a legislação Pátria vigente, aqui entendida toda a forma legal atual traduzida principalmente na Constituição Federal e demais orientações dignadas, busca diminuir e abolir a problemática do trabalho infantil. Tendo a necessidade de permanecer com ações, e comprometimento institucional em benefício as crianças e adolescentes, uma vez que a gama de fatores que influenciam a existência do trabalho

infantil é demasiadamente grande e o principal motivo é a falta de inserção social, a miserabilidade, e a renda familiar baixa. Mas não pode apenas suprir estas faltas com a distribuição de renda e a inserção momentânea, temos que gerir meios de sustentabilidade, de inserção continuada.

As intervenções governamentais mostradas no trabalho, demonstram que além da disposição de rendas às famílias mais necessitadas, a inclusão educacional, cultural e profissionalizante é que em conjunto, garante esta sustentabilidade.

A inclusão educacional é de suma importância para garantir a longevidade dos resultados almejados nas ações, pois é com os ensinamentos adquiridos, que a família, a criança e o adolescente se organizam para enfrentar os desafios da vida, impedindo que os mesmos tenham situações de risco.

A Lei do Aprendiz, é o caminho da dignidade, desenvolvimento e crescimento social, pois a este está atrelado, havendo desenvolvimento socioeconômico e todas as áreas e segmentos da sociedade, por permitir que o menor de idade atue no meio de trabalho, sem riscos, ou danos físicos e psicológicos, recebendo salários dignos e ao mesmo tempo tenham direito ao aprendizado.

Desde modo, é de suma importância avaliar sobre os meios aplicados pelo Poder Público que estão irradiando no trabalho infante juvenil, quanto para o benefício do auxílio da família, conscientizando-os, para que tenham consciência de que os pais tenham papéis na educação e estejam atentos sobre os perigos que os trabalhos infantis causam nos seus filhos. Obviamente, que tais recursos devem vir acompanhados de outras Políticas de Emprego e Renda, principalmente aquelas que possuem como propósito principal em introduzir a sociedade no mercado de trabalho, assim estimulando as crianças e os adolescentes a permanecerem com maior frequência e responsabilidade nas escolas.

A OIT, tem procedimentos essenciais para auxiliar na renda domiciliar, enfatizando a educação integral ou com as ações sócio educacionais complementares, desempenhando uma importante ação na diminuição do trabalho infantil.

Algumas estratégias podem ser pensadas para diminuir a quantidade de crianças ocupadas, uma dessas estratégias pode ser a elaboração e revigoração de entretenimentos que enfatizem o estímulo na promoção da educação em tempo integral. O fortalecimento dos órgãos de fiscalização, para aumentar a assistências às crianças e aos adolescentes identificados como trabalhadores pela fiscalização do trabalho pode impedir que se insiram novamente ao ramo trabalho. Proporcionando melhorias e benefícios nas escolas públicas, permitindo que os alunos, tenham como incentivo para permanecerem e buscarem conhecimentos e melhores ensinios, pois isso fará com que haja uma diminuição nos prejuízos causados à vida da criança e do adolescente, possibilitando que os mesmos não precisem procurar trabalhos, fazendo assim com que haja uma redução do trabalho infantil no Brasil.

Espera-se que as medidas adotadas possam causar efeitos positivos nos indicadores de desenvolvimento humano e na produtividade, contribuindo para a formação profissional do indivíduo, possibilitando maiores chances de serem inseridos em melhores posições no mercado, aumentando a renda e melhorando a qualidade de vida.

Enfim, o desenvolvimento social, cultural, econômico e tecnológico são características de um País desenvolvido e as crianças e adolescentes devem ser tratadas e respeitadas como crianças inofensivas, quando nossa sociedade forem cumpridores de direitos e obrigações, as nossas crianças cresceram saudáveis, educadas, e dignas de inserirem em um ramo de trabalho digno de profissionais capacitados.

REFERÊNCIAS

ANOTADA, L. O. A. S. Lei Orgânica de Assistência Social. **Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Brasília: ASCOM, 2009.**

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda et al. **O trabalho infantil no Brasil e a doutrina da proteção integral.** 2008. Tese de Doutorado. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008, disponível em «http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2008-07-25T06_21_07Z-6096/Publico/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf».

BHALOTRA, Sonia; HEADY, Christopher. Child farm labor: The wealth paradox. **The World Bank Economic Review**, v. 17, n. 2, p. 197-227, 2003.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea" d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, 2008.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRANCISCHINI, Rosângela. Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano. **Psicologia em Estudo**, v. 8, n. 1, p. 119-129, 2003.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança ou adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB Editora, 2007.

CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, n. 29, p. 22-43, 2008.

DE CARVALHO, S. et al. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. In: **El cincuentenario de los Pactos Internacionales de Derechos Humanos de la ONU.** [s.l: s.n.]. p. 1649–1660

DO MONTE, Paulo Aguiar et al. Exploração do trabalho infantil no Brasil: consequências e reflexões. **Economia**, v. 9, n. 3, p. 625-650, 2008.

EMERSON, Patrick M.; SOUZA, André Portela. Is there a child labor trap? Intergenerational persistence of child labor in Brazil. **Economic development and cultural change**, v. 51, n. 2, p. 375-398, 2003.

FERRO, A.; KASSOUF, A. L. **Avaliação do impacto dos programas de bolsa escola no trabalho infantil no Brasil**. Revista Pesquisa e Planejamento Econômico, PPE, v. 35, n. 3, 2005.

FISCHBORN, Marcos Artemio Ferreira. Trabalho infantil e produção acadêmica nos anos 90: tópicos para reflexão. **Estudos de psicologia**, v. 6, n. 2, p. 213-225, 2001.

GAMA, Mariana Loureiro. **Trabalho Infantil: Proteção Jurídica e Dignidade Humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba. Campina Grande, 2011.

KASSOUF, Ana Lúcia. Evolução do trabalho infantil no Brasil. **Sinais Sociais**, v. 9, n. 27, p. 9-45, 2015.

KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. **Trabalho infantil no meio rural brasileiro: evidências sobre o "paradoxo da riqueza**. Econ. Apl., Ribeirão Preto, v. 14, n. 3, p. 339-353, set. 2010.
Normas Internacionais de Trabalho (OIT Brasília). Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

OLIVEIRA, Oris de **O TRABALHO INFANTIL**. Brasília: OIT, 1994

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae**, v. 5, p. 1-11, 2011.

PEREIRA, Agnes Schweitzer et al. **Trabalho Infantil Artístico: Crianças Agenciadas em Florianópolis**. 2015.

RAMALHO, Hilton Martins de Brito; MESQUITA, Shirley Pereira de. Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. **Economia Aplicada**, v. 17, n. 2, p. 193-225, 2013.

ROCHA, Gabriela Fernandes et al. Enfrentamento ao trabalho infantil pela política pública de saúde. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 51, 2018.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 08 set 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. **Florianópolis: OAB editora**, 2007.

WATFE, C. **O trabalho infantil no Brasil - Artigo jurídico - DireitoNet**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Basil>>. Acesso em: 5 ago. 2020